ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-2/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/17216/2013
PROTOCOLO	:	1447700
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RESPONSÁVEL	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DA RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE/MS
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO N. 20.512/2012 – 213/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONVÊNIO DE REPASSE FINANCEIRO - PRESTAÇÃO DE CONTAS REGULARES.

1. Prestação de Contas decorrente de repasse financeiro via Convênio.
2. Regularidade.

II – RELATÓRIO:

O presente processo tem como objeto de análise da prestação de contas do Convênio n. 20.512/2012 – 213/2012, tendo como Concedente o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde, representado pela Secretária de Estado de Saúde, Senhora Beatriz Figueiredo Dobashi, e tendo como Convenente o Município de Coxim, por meio da Secretaria Municipal de Saúde Pública/Fundo Municipal de Saúde, representado pela Prefeita Municipal, Senhora Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, tendo como objeto a transferência de recursos financeiros da Concedente a Convenente, para despesas de custeio, visando à aquisição de medicamentos e materiais de consumo, no valor de R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), e a título de contrapartida o valor de R$ 11.000,00 (onze mil reais), consoante se pode observar do mencionado instrumento às f. 060/063, em seu preâmbulo e cláusula sexta.

Diante da remessa dos documentos por parte do Concedente, foram os autos encaminhados à manifestação da 5ª ICE, que através da Análise Conclusiva n. 17328/2013, entendeu que a prestação de contas do citado convênio foi elaborada em consonância com as normas vigentes.

Em seguida manifestou-se o MPC, através do Parecer de n. 4617/2014, no qual discorre sobre todas as fases do convênio firmado, bem como quanto às peças processuais, destacando que quanto à execução financeira, considerando a equivalência entre a quantia empenhada e paga, destacando que o valor da contrapartida não se deu na conta especificada no convênio, mas que diante da exigência por parte do Concedente, houve a devolução da importância de R$ 503,77 (quinhentos e três reais e setenta e sete centavos) referente aos rendimentos auferidos por dita contrapartida, regularizando-se a falha.

Em prosseguimento as razões de seu parecer, o MPC pontuou a existência de despesas com tarifas bancárias no importe de R$ 251,60 (duzentos e cinquenta e um reais, e sessenta centavos), aduzindo, verbis:

> "Consta nos extratos o pagamento de tarifas bancárias, no valor de R$ 251,50 (duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), despesa que contraria as normas pertinentes inclusive ao instrumento de convênio. Entretanto constatamos que o objeto foi executado dentro da legislação vigente, com a devolução do valor corrigido, a falha estaria sanada."

Finaliza o MPC seu parecer no sentido de que a Corte de Contas julgue a prestação de contas como regular com ressalva, determinando que o jurisdicionado devolva R$ 251,70 (duzentos e cinquenta e um real e setenta centavos), devidamente corrigidos e comprove nos autos, (...) (sic), que se recomende ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente.

Os autos me vieram para decisão. É o relatório.

III – VOTO:

Da análise de todo o processado, exsurge como ponto nevrálgico, apontado pelo MPC, às despesas bancárias decorrentes de emissão de TED pelo Banco do Brasil para pagamento dos fornecedores do mencionado convênio, constantes às f. 104/107 do presente feito.

Anoto que efetivamente ditas despesas foram lançadas e o valor, como pude aferir, decorrem de exatos 34 lançamentos identificados como "taxa de emissão de TED" no valor de R$ 7,40 (sete reais e quarenta centavos) cada um, totalizando R$ 251,60 (duzentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos).

É igualmente de se afirmar que na prestação de contas apresentada pelo município de Coxim diretamente à Secretaria de Estado de Saúde/MS, esse valor não foi mencionado, aparecendo no documento de f. 83, no item "tarifa bancária", o valor zero, ou seja, dando conta da inexistência deste tipo de despesa contabilizada, e foi tida como regular, sem qualquer ressalva a este título, e o valor final restou "zerado", ou seja, totalmente cumprido o objeto do convênio.

Pontuo essa situação para aclarar que, efetivamente, como já dito pelo MPC e por mim confirmado, houve despesas bancárias, mas compulsando os autos é possível notar que as mesmas não foram debitadas ao convênio, ou seja, o município Convenente assumiu ditas despesas que se compuseram através dos valores de contrapartida que foram especificados no convênio na importância de R$ 11.000,00 (onze mil reais) – cláusula 6ª – f. 60/63 -, mas na prestação de contas aparece uma importância de R$ 7.291,67 (sete mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos), identificada como "recursos próprios", que foi regularmente contabilizada incorporando todas as despesas suportadas pelo município não contempladas nas cláusulas do convênio – f. 83.

Assim, me permito discordar do posicionamento adotado pelo MPC, quando afirma que houve por parte do Convenente um desrespeito as cláusulas do convênio, decorrente do débito em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde das despesas com tarifas bancárias porque, efetivamente, essa situação não ocorreu, como já afirmei anteriormente, e a prestação de contas se deu nos exatos termos da cláusula 4ª, II, alínea g do Instrumento de Convênio, verbis:

"CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES

> I – (...)
> II – ao CONVENENTE:
> (...)
> g) responsabilizar-se por todos os encargos decorrentes da execução deste Convênio, vedado atribuir à Concedente quaisquer obrigações inerentes às relações trabalhistas e de natureza previdenciária e fiscal;"

Igualmente, no tocante ao pagamento das despesas bancárias, considerando que o foram com recursos extra-convênio, classificados, como já afirmado como "recursos próprios", restou claro que a Convenente não descumpriu igualmente a cláusula 8ª, subcláusula única, alínea c, verbis:

> "CLÁUSULA OITAVA – DAS PROIBIÇÕES
> (...)
> **Subcláusula Única**. Não poderão ser pagas com recursos transferidos pela Concedente as seguintes despesas:
> (...)
> c) relativas a taxas de administração, gerência ou similar;"

Como já transcrevi em relatório, trago novamente o que afirmou o próprio MPC, em seu parecer afirmou, verbis:

> "Consta dos extratos o pagamento de tarifas bancárias, no valor de R$ 251,60 (duzentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), despesas que contraria as normas pertinentes inclusive ao instrumento de convênio. **Entretanto constatamos que o objeto foi executado dentro da legislação vigente, com a devolução do valor corrigido, a falha estaria sanada."** (grifei)

Em seguida a esta afirmativa, entendeu o MPC de transcrever a cláusula quarta do convênio e ainda artigo do Decreto n. 11261/2003, no sentido de infligir ao município Convenente responsabilidade pelo pagamento de

ditas tarifas e as debitar em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde, o que, permissa vênia, não ocorreu como atestado pelo próprio MPC e aferido por este Relator.

Por fim, entendo de considerar que esta polêmica se instalou de modo desnecessário posto à clara demonstração de que os custos bancários havidos foram suportados pelo Convenente através de recursos próprios não contabilizados à conta dos recursos oriundos da Concedente, não tendo, assim, havido qualquer desrespeito às normas legais e às cláusulas do instrumento de convênio, conforme já descrevi em linhas anteriores.

De outro vértice, noto ainda que o valor de R$ 11.000,00 (onze mil reais) representando a contrapartida ofertada pelo município de Coxim, igualmente foi objeto de questionamento tendo em conta não ter sido depositado na conta específica aberta para a movimentação financeira do convênio, mas tal situação restou sanada a partir do momento em que a Secretaria Concedente exigiu a apresentação da prestação de contas de tal importância com os acréscimos decorrentes de correção monetária, e houve tal providência pelo Convenente.

De se pontuar que a prestação de contas apresentada pelo Convenente atendeu as normas legais pertinentes e se materializou da seguinte forma:

Valor do Convênio	R$ 121.000,00
Valor repassado	R$ 110.000,00
Valor de contrapartida	R$ 11.000,00
Valor em recursos próprios	R$ 7.291,67
Aplicação financeira	R$ 1.596,50
Total dos recursos	R$ 129.888,17
Prestação de contas	**R$ 129.840,49**
Devolução de recursos – f. 469 e 477	**R$ 47,68**

Do exposto, é de se considerar escorreito o cumprimento das normas legais quanto à elaboração do instrumento de Convênio bem como a aplicação dos recursos e a prestação de contas, e pelas razões pontuadas, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do artigo116 da Lei Federal n. 8.666/93, e considerando que igualmente houve por

parte do Gestor a observância dos princípios norteadores da administração pública insculpido no caput do artigo 37 da Constituição Federal, e Voto pela regularidade da prestação de contas.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de 19 de agosto de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: VOTOU pela regularidade da prestação de contas do convênio nº 20.512/2012-213/2012, nos termos do artigo 35, inciso III e artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Intime-se.

Campo Grande-MS, 19 de agosto de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa